

## Licitação

---

**De:** paolatorres@seiconconstrutora.com.br  
**Enviado em:** quarta-feira, 14 de abril de 2021 10:59  
**Para:** licitacao@catalao.go.gov.br  
**Assunto:** RECURSO  
**Anexos:** Recurso Catalão GO\_TP 03\_2021 - Assinado.pdf

Prezado bom dia,

Segue em anexo o recurso do processo licitatório nº 2021003463 tomada de preços 003/2021 devidamente assinado e em prazo hábil.

Favor me confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Paola Torres

(34)991420-2003

**EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO – ESTADO DE GOIÁS.**

**A/C PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS N. 03/2021**

**SEICON INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 21.346.035/0001-57, com sede na Rua General Osório, n. 1044, Conjunto Frei Eugênio, cidade de Uberaba/MG, neste ato representada pela Sra. Paola Morgana Aires Siqueira Torres, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO, contra ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente** na Tomada de Preços n. 03/2021, com fulcro no art. 109 e seguintes da Lei n. 8.666/93, expondo e finalmente requerendo a V. Exa., o que abaixo se segue:

#### **I – SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se da Tomada de Preços n. 03/2021 que tem como objeto a ***"Contratação de serviços para construção do Centro de Atendimento Médico – CAM no setor Maria Amélia II em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico e anexos a este Instrumento Convocatório"***.

Na sessão pública realizada no dia 08 de abril de 2021 a recorrente foi inabilitada sob o seguinte argumento:

*"A licitante **Seicon Incorporação e Construção Ltda** não apresentou documentos pessoais do sócio Chester Araújo Silva, em desacordo ao **Item 9.2.1** do Edital (...); os atestados de capacidade técnica operacional apresentados foram de reforma e instalação de controle elétrico e eletrônico de sistema de proteção, não sendo compatíveis ao objeto licitado "construção", a CAT com registro de atestado 142020001964 foi emitido pela própria empresa licitante, portanto comprovando capacidade técnica apenas profissional, a CAT com registro de atestado 1420200003401 foi emitido por pessoa física, sendo aceita para comprovação de capacidade técnica profissional, em desacordo ao **Item 9.4.2** (...), sendo considerada **INABILITADA**".*

Entendemos, com a devida vênia ao entendimento da Comissão Permanente de Licitação, que a INABILITAÇÃO está em desacordo com os documentos apresentados pela ora recorrente, bem como, com o entendimento do TCE-GO, doutrina e jurisprudência dominante

## **II – DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS – HABILITAÇÃO**

Em suma, a recorrente foi inabilitada por, supostamente, descumprir os itens 9.2.1 e 9.4.2 do edital, que pedimos vênia para transcrever:

*9.2.1. Cópia simples da cédula de identidade ou documento equivalente (com foto) do(s) sócio(s), proprietário(s) da empresa licitante;*

*9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação.*

### **II.1. QUANTO AO ITEM 9.2.1 – CÉDULA DE IDENTIDADE**

Foi juntado no ENVELOPE I – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO a cópia do documento de identidade do sócio administrador da recorrente, no entanto, mesmo com o documento juntado, a licitante, ora recorrente foi, INJUSTAMENTE e ILEGALMENTE, inabilitada.

Primeiramente, cumpre destacar, que é vedado solicitar documentos que não estão previsto na Lei de Licitações (8.666/93), como é o caso de identidade dos sócios da empresa.

A Lei n. 8.666/93 ao tratar da habilitação jurídica fez constar documentos, cuja exigência é **OU** e não **E** conforme o caso:

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

***I - cédula de identidade;***

*II - registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

A exigência de "cédula de identidade" é para licitação em que possa participar **PESSOA FÍSICA**, que **não é o caso da presente licitação**.

Como o certame é dedicado exclusivamente para empresa/pessoa jurídica deve ser exigido apenas os incisos II **ou** III **ou** IV **ou** V conforme o caso.

Importante salientar que os incisos I ao V do artigo 28 **não são exigidos conjuntamente, aplicando apenas aquele em que se enquadrar o licitante**, que no caso da recorrente é o inciso III e apenas ele.

Ora, em se tratando de sociedade empresária, bastaria a comprovação da sua existência através do Contrato Social e alterações, como perfeitamente comprovado pela recorrente.

Comprova a alegação o fato de, na regularidade fiscal e trabalhista constar:

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) **ou** no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); (g. nosso)*

O **OU** se deve ao fato de no processo licitatório poder participar pessoa física ou jurídica, assim aplica-se a exigência a cada caso.

No mesmo caso a exigência do inciso IV do mesmo artigo 29:

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

Pessoa Física não possui certidão de regularidade de FGTS (apenas CNPJ e CEI), portanto, mesmo constando da Lei 8.666/93, inaplicável sua exigência nesses certames com a participação de pessoas físicas.

Não obstante, Sidney Bittencourt em sua obra Licitação passo a passo, comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93, nos ensina:

*"A documentação necessária para habilitação jurídica deve denotar a capacidade do licitante para contrair obrigações ou exercer direitos. Suas regras de verificação dizem respeito aos Direitos Civil e Empresarial. Destarte, quando o objeto pretendido viabilizar a participação de **pessoa física, deverá constar do rol de documentos de comprovação de habilitação jurídica a cédula de identidade**. A empresa individual demonstrará capacidade jurídica por intermédio do registro comercial, realizado na Junta Comercial. **As sociedades comerciais demonstram que estão habilitadas juridicamente por intermédio da apresentação de seus atos constitutivos, normalmente contrato social**. As sociedades por ações, a comprovação ocorrerá como demonstrativos da eleição de seus administradores. As sociedades civis realizarão a demonstração através da apresentação da inscrição de seus atos constitutivos em registros civis de pessoas jurídicas. No tocante à participação de sociedades estrangeiras, faz-se mister a apresentação do decreto de autorização de funcionamento do país." (BITTENCOURT, 2014) – (g. nosso)*

No mesmo sentido Marçal Justen Filho, ao doutrinar sobre as "regras de habilitação jurídica", ensina que "**quando viável a execução das prestações através de pessoa física, a habilitação jurídica será comprovada através de cédula de identidade; quando pessoa jurídica, por sua convenção institutiva**".

Dessa forma, a interpretação da CPL se mostrou desarrazoada e extensiva, dos termos da lei, que em nada se coaduna com a finalidade da exigência da habilitação jurídica: tão somente comprovar a existência da capacidade jurídica da contratada, o que de fato foi perfeitamente comprovado.

Ainda de mencionar que foi juntada a cédula de identidade do sócio administrador da recorrente.

## **II.2. QUANTO AO ITEM 9.4.2 – CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL**

A recorrente comprovou a capacidade técnica do seu Responsável Técnico, conforme Item 9.4.3 do edital.

Com relação ao Item 9.4.2 do edital, constou:

*9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação.*

Foi juntado no ENVELOPE I – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO atestados de capacidade técnica comprovando expertise para o serviço que se pretende contratar no presente certame:

### **CAT n. 1420200001964 – emitido por PESSOA JURÍDICA**

*RT SANCHES ARAÚJO SILVA*

**CONTRATANTE: SEICON INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

*(...)*

#### **1 – DADOS DA OBRA/SERVIÇO TÉCNICO:**

*Edificação predial de 4 andares com elevador, composto por 14 apartamentos com área de 72 m<sup>2</sup> (...)*

***A edificação possui área de construção de 1.297,65 m<sup>2</sup>.***

Portanto, comprovado a execução de edificação superior ao que se pretende contratar (1.008 m<sup>2</sup>).

### **CAT n 1420200006008 – emitido PESSOA JURÍDICA**

*RT SANCHES ARAÚJO SILVA*

*CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO*

***REFORMA E CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO***

### **CAT n 1420200006429 – emitido PESSOA JURÍDICA**

*RT SANCHES ARAÚJO SILVA*

*CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO*

***REFORMA E AMPLIAÇÃO***

Realmente a CAT n 1420200003401 foi emitida por Pessoa Física e, portanto, incabível ao presente caso.

Senhor Prefeito, **o edital não traz qualquer vedação para atestados de incorporação** como o **1420200001964** apresentado pela recorrente.

Neste caso deve aplicar o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO disposto no artigo 3º da Lei de Licitação:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O TCU recomenda: "somente aceite atestados de capacidade técnica que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com objeto da licitação, nos termos do art.30, inciso II da Lei 8.666/93".

O objeto da presente Tomada de Preços é:

*"Contratação de serviços para **construção do Centro de Atendimento Médico – CAM** no setor Maria Amélia II em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico e anexos a este Instrumento Convocatório". (g. nosso)*

**Estamos diante de um serviço de engenharia – construção – em conformidade com projetos básicos e executivos, portanto, dentro da expertise demonstrada pela recorrente nos atestados apresentados. Não se trata de objeto de difícil execução para empresas que já edificaram obras de porte até superior, como comprovado pela recorrente.**

**Os atestados foram emitidos em nome do RT da licitante - SANCHES ARAÚJO SILVA – e da empresa licitante – SEICON – portanto, devem ser analisados para fins de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional e não apenas em relação a este como fez, equivocadamente e ilegalmente, a CPL.**

### **III – DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A Lei de Licitação impõe como 2ª regra mais importante – atrás apenas do princípio da ISONOMIA – para o certame licitatório a seleção da proposta mais vantajosa para a administração:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A seleção da melhor proposta é possível quando se tem o maior número de empresas participante do certame.

No presente caso SEIS licitantes compareceram, sendo;

1. F. OLIVEIRA;
2. MK ENGENHARIA;
3. SEICON;
4. COLISEU;
5. PRIMARCO;
6. VALLE. (cuja proposta de preços foi aberta conforme constou na Ata).

QUATRO foram INABILITADAS, com apenas DUAS HABILITADAS.

**Perguntamos: agindo com tamanho rigor para com as licitantes é dessa forma que será obtida a proposta mais vantajosa para a administração??**

#### **IV – DO EXCESSO DE FORMALISMO**

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei nº 8.666/93: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/15 – Plenário:

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismos moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."*

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, **sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas** devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão nº 2302/12 Plenário)"

Observa-se que a sua utilização não significa desmerecimentos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade da Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 – TCU - Plenário)"*

**Estamos diante de um formalismo excessivo contrastando com a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

## **V - DA SEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO**

Constou do edital:

### **3. DO VALOR MÁXIMO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, DA GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA E DA GARANTIA CONTRATUAL:**

3.2. A licitante, como requisito de habilitação (Inciso III do Art. 31 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993), deverá prestar **garantia** e apresentar o comprovante juntamente com os documentos exigidos no item 9 – "DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01) ", sob pena de inabilitação da licitante na ausência de tal comprovante, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, **limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação**, conforme estimativa apresentada no subitem 3.1 acima exposto. As modalidades de garantia e seus critérios são:

14.1. O adjudicatário, no prazo de até 05 dias úteis após a assinatura do Termo de Contrato, prestará **garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato**, deduzido o valor da garantia para participação, que será liberada de acordo com as condições previstas neste Edital, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais.

### **20. DO PAGAMENTO:**

20.1. **O pagamento será efetuado pela Contratante após a conclusão de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro**, no prazo de até 30 dias, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura contendo o detalhamento da execução do objeto e os materiais empregados.

**A segurança da administração está expressamente prevista no edital, seja pela garantia da proposta, pela garantia do contrato ou a forma de pagamento (após conclusão de cada etapa).**

## **VI – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, estamos diante de uma obra de fácil execução, com garantia do contrato e pagamento mediante cumprimento de etapas, portanto, deve ser privilegiada a competitividade e busca da proposta mais vantajosa em detrimento do rigor excessivo.

Assim, nos termos do art. 109 da Lei n. 8.666/93, requer:

- a) O recebimento do presente recurso por ser próprio e tempestivo;
- b) A reconsideração da decisão pela comissão permanente de licitação e caso contrário, faça o recurso subir para decisão da autoridade competente;
- c) Ao final requer a procedência do recurso para declara a recorrente HABILITADA para prosseguir no certame.

Pede deferimento.

Uberaba(MG) p/ Catalão(GO), 13 de abril de 2021.

SEICON  
INCORPORACAO E  
CONSTRUCAO  
LTDA:21346035000157

Assinado de forma digital por  
SEICON INCORPORACAO E  
CONSTRUCAO  
LTDA:21346035000157  
Dados: 2021.04.14 10:24:18  
-03'00'